

DECISÃO N° 2935421, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 25755.063691/2021-93

AI5 nº 3159731219 - CVPAF -PB

Autuada: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

A empresa **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA** foi autuada em 12/08/2021 pela constatação da presença e proliferação de animais sinantrópicos (baratas) em suas diversas fases do ciclo de vida (ninfas e adultas), na área do Cais 107 do Porto de Cabedelo/PB, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 12/08/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 09/35), alegando, em suma, que mantém contrato de prestação de serviços de controle e combate de fauna sinantrópica nociva - FSN com a empresa PB Pragmas - Imunização de Pragmas Ltda. - ME, que conta com profissionais qualificados e certificados para a atividade em menção. Afirma que tanto a DOCAS/PB quanto a empresa contratada realizam semanalmente ações que buscam evitar o desenvolvimento e proliferação de FSN no interior da área portuária. Relata que em análise ao vídeo, objeto da denúncia, fora verificada uma infestação de baratas em área desabrigada, durante o dia e se movimentando de maneira desordenada, características não habituais dessa espécie, concluindo-se que os insetos estavam sob efeito de produtos químicos e eram oriundos de uma área externa ao Porto de Cabedelo. Diz que no momento da fiscalização da ANVISA fora possível identificar uma infestação bem menor do que a apresentada no vídeo, como também fora possível visualizar que os insetos, ainda presentes, encontravam-se sob efeito de algum agente saneante, confirmando a primeira análise realizada.

Relata que acionou, de imediato, a empresa PB Pragmas - Imunização de Pragmas Ltda. - ME, a qual realizou, no mesmo dia, uma vistoria na área do berço de atracação 107, entretanto, devido a intensas precipitações, não foi possível efetuar ações de combate à FSN. Assevera, que a equipe de Meio Ambiente realizou o acompanhamento da situação, efetuando

vistorias diárias, com o fito de verificar o surgimento de novas infestações. Informa que, na sequência, realizou ações de polvilhamento e pulverização em toda a área do berço de atracação 107 e áreas circunvizinhas, e se compromete em intensificar tais ações, objetivando ainda maior combate à FSN e maior proteção do meio ambiente portuário. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 29/09/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a Companhia Docas da Paraíba, em nenhum momento da sua defesa, refuta a existência da infração sanitária em questão, fato também comprovado pelo relatório apresentado pela própria empresa, concluindo que esta deixou de atuar de forma preventiva para que a situação não chegasse ao ocorrido em 10/08/2021. Salaria que a administração portuária deve manter as áreas sob sua responsabilidade isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, além de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional, ou não, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva. Explica que tem a responsabilidade de manter o controle de vetores de importância epidemiológica na área portuária, cabendo a implantação e manutenção de um plano de gerenciamento integrado de controle de pragas e vetores.

Salaria, no entanto, que no caso em análise, a presença das baratas se deu em uma área desabrigada e isolada do cais 107, reduzindo a probabilidade de contato com alimentos e utensílios, e conseqüentemente, o risco à saúde da comunidade portuária naquele momento, fato que não exime a Autuada de suas responsabilidades. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (fls. 36/37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/08, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 104 da RDC nº 72/2009 que a "administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais."

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte - Grupo III (fls. 40), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 37).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 41 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25755.618585/2011-67) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/07/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam

ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), todavia dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/04/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2935421** e o código CRC **D075DA61**.